



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312273 - SP
(2023/0064387-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : CONVERSE SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ - SP136652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Conforme entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, em recurso repetitivo, não se pode veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas, incluindo eventuais juros de mora abusivos, como no caso dos autos, que deve ser objeto de ação própria.

2. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 269/STJ), sendo de rigor o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a conclusão da segunda fase do procedimento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO ITAUBANK S. A** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1240/1243, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação relativa à restituição dos juros, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem de primeiro grau para a análise das contas prestadas.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 886, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDAS CONTAS COMO PRESTADAS EM AÇÃO PARA EXIGI-LAS, O QUE SE DEU EM SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS -INTERESSE DA AUTORA QUE JUSTIFICA A INTERVENÇÃODO PODER JUDICIÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃODE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - OBRIGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE EMPRESTAR AS CONTAS, DE FORMA MERCANTIL, DE MODO A ESCLARECER OS LANÇAMENTOS PROMOVIDOS JUNTO À CONTA CORRENTE MANTIDA PELA AUTORA -. SÚMULA 259, DO C. STJ-DEMANDA QUE NÃO CONTA COM NATUREZA REVISIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO PRELIMINARES REPELIDAS -PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER RESSARCIDO À AUTORAPELO BANCO RECORRENTE - ACERTO DA R. SENTENÇA - PROVA TÉCNICA ENCARTADA AOS AUTOS QUE SE MOSTROU ABSOLUTAMENTE CLARA NO SENTIDO DE APONTAR QUE O BANCO RECORRIDO EXIGIU JUROS INDEVIDOS ABUSO, PORTANTO, QUE RESULTOU PRESENTE- SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1ºGRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DEDIREITO DEBATIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, após determinação desta Corte, para consignar a adequação da ação de prestação de contas em relação à conta corrente de titularidade da parte recorrida (fls. 1080/1086, e-STJ).

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 327, § 1º, I, 550, do CPC/15. Sustentou, em síntese, que alterar a taxa de juros no bojo da ação de prestação de contas se mostra medida inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Sem contrarrazões (fl. 1206, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1210/1213, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1216/1226/, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 1240/1243, e-STJ, este signatário deu provimento ao recurso, pois não se pode veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas, incluindo eventuais juros de mora abusivos, como no caso dos autos, que deve ser objeto de ação própria.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 1268/1272, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para a prestação de contas.

Requer, por fim, a reconsideração parcial da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312273 - SP
(2023/0064387-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : CONVERSE SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ - SP136652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Conforme entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, em recurso repetitivo, não se pode veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas, incluindo eventuais juros de mora abusivos, como no caso dos autos, que deve ser objeto de ação própria.

2. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 269/STJ), sendo de rigor o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a conclusão da segunda fase do procedimento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO ITAUBANK S. A** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1240/1243, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação relativa à restituição dos juros, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem de primeiro grau para a análise das contas prestadas.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 886, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDAS CONTAS COMO PRESTADAS EM AÇÃO PARA EXIGI-LAS, O QUE SE DEU EM SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS -INTERESSE DA AUTORA QUE JUSTIFICA A INTERVENÇÃODO PODER JUDICIÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃODE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - OBRIGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE EMPRESTAR AS CONTAS, DE FORMA MERCANTIL, DE MODO A ESCLARECER OS LANÇAMENTOS PROMOVIDOS JUNTO À CONTA CORRENTE MANTIDA PELA AUTORA -. SÚMULA 259, DO C. STJ-DEMANDA QUE NÃO CONTA COM NATUREZA REVISIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO PRELIMINARES REPELIDAS -PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER RESSARCIDO À AUTORAPELO BANCO RECORRENTE - ACERTO DA R. SENTENÇA - PROVA TÉCNICA ENCARTADA AOS AUTOS QUE SE MOSTROU ABSOLUTAMENTE CLARA NO SENTIDO DE APONTAR QUE O BANCO RECORRIDO EXIGIU JUROS INDEVIDOS ABUSO, PORTANTO, QUE RESULTOU PRESENTE- SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1ºGRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DEDIREITO DEBATIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, após determinação desta Corte, para consignar a adequação da ação de prestação de contas em relação à conta corrente de titularidade da parte recorrida (fls. 1080/1086, e-STJ).

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 327, § 1º, I, 550, do CPC/15. Sustentou, em síntese, que alterar a taxa de juros no bojo da ação de prestação de contas se mostra medida inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Sem contrarrazões (fl. 1206, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1210/1213, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1216/1226/, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 1240/1243, e-STJ, este signatário deu provimento ao recurso, pois não se pode veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas, incluindo eventuais juros de mora abusivos, como no caso dos autos, que deve ser objeto de ação própria.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 1268/1272, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para a prestação de contas.

Requer, por fim, a reconsideração parcial da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, inexistente omissão na decisão monocrática, porquanto restou consignado expressamente *"não há falar em falta de interesse de agir para formular pedido de prestação de contas em contratos de mútuos, porquanto a demanda tem como objeto os contratos de conta-corrente da parte embargada com a parte embargante, conforme se extrai da petição inicial de fls. 2/19, e-STJ. Aliás, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Súmula 259/STJ), não havendo falar em inadequação da via eleita neste ponto."* (fl. 1263, e-STJ).

2. Na hipótese, reconheceu-se a impossibilidade de se veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas (fls. 1240/1243, e-STJ).

Isso porque, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, em recurso repetitivo, não se pode veicular pretensões revisionais no bojo da ação de prestação de contas, incluindo eventuais juros de mora abusivos, como no caso dos autos, que deve ser objeto de ação própria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:
- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.)

Destarte, a autora carece de interesse de agir em relação ao pedido revisional.

Por outro lado, **não há falar em falta de interesse de agir para formular pedido de prestação de contas em contratos de conta-corrente, como é o caso dos autos**, conforme se extrai da petição inicial de fls. 2/19, e-STJ.

Aliás, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Súmula 259/STJ), não havendo falar em inadequação da via eleita neste ponto, razão pela se mostra imprescindível a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para a análise das contas prestadas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.312.273 / SP

Número Registro: 2023/0064387-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02094624720078260100 0209462472007826010050000 18902007 201901239365 2094624720078260100
209462472007826010050000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : CONVERSE SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ - SP136652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : CONVERSE SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ - SP136652

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024